



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de PORA 19/JAN/2017 15:28 000001710



Of. nº 073 /GP

Paço dos Açorianos, 19 de janeiro de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 016/2015, de iniciativa do Poder Executivo (PLCE 016/15), que “altera os §§ 4º e 6º do art. 81 e o inciso I do caput do art. 165 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre – e alterações posteriores, dispondo sobre férias e licença-prêmio”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em análise visa flexibilizar o parcelamento das férias dos servidores municipais, à exceção dos integrantes do magistério que estejam em regência de classe, bem como permitir o parcelamento da licença-prêmio.

A proposta original do Projeto de Lei Complementar, encaminhada por este Executivo cingia-se à alteração dos §§ 4º e 6º do art. 81 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, facultando o gozo de férias em dois períodos de, no mínimo, dez dias consecutivos cada, evitando, no entanto, o alcance de tal faculdade aos integrantes do Magistério que estejam em funções de regência de classe nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Ocorre que, através de Emenda 01, propõe o Legislativo Municipal, além das modificações dos §§ 4º e 6º anteriormente referidas, a alteração do inc. I, do art. 165 da LC 133, de 1985, a fim de permitir, a exemplo das férias, o parcelamento da licença-prêmio.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se o seu veto parcial, em função do flagrante vício de iniciativa, não convalidável por meio da sanção pelo Prefeito, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs nº 2.867 e nº 2.305.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

VETO PARCIAL



Consabidamente, os projetos que disponham sobre o regime jurídico de servidores constituem matéria de competência privativa do Prefeito, conforme termos do artigo 94, VII, b, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que assim determina:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; (...)

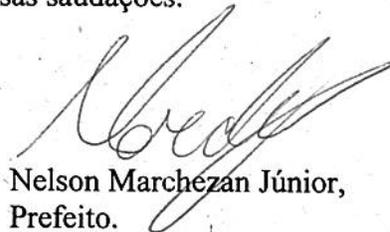
Em assim sendo, verifica-se, de plano, que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição estadual), o projeto de lei em comento interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, observa-se que o art. 2º do Projeto de Lei Complementar possui vício de iniciativa, ferindo as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo e, também, aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 2º deste Projeto de Lei de Complementar 016/2015, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito.